

Informativo comentado: Informativo 780-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÕES

A administração pública deverá pagar às empresas pelos serviços executados, bem como pelos subcontratados, mesmo que essas contratações tenham sido feitas de forma verbal, sem licitação e sem observância da lei?

Importante!!!

ODS 16

Mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem margem alguma de lucro.

A inexistência de autorização da Administração para subcontratação, não é suficiente para afastar o dever de indenizar, no caso, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal.

Em suma: no caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.045.450-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA

O penhor sobre os frutos outorgado em benefício de terceiro prevalece sobre o direito da parceira outorgante

ODS 16

Em contrato de parceria agrícola, o penhor sobre os frutos outorgado em benefício de terceiro prevalece sobre o direito da parceira outorgante, uma vez que as cédulas do produto rural foram registradas anteriormente à celebração da parceria, devendo prevalecer a boa-fé no negócio jurídico.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.038.495-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor da sociedade somente são admitidas se ficar reconhecido, em processo autônomo, que ele praticou atos que tenham resultado na falência

ODS 16

Caso concreto: Frederico e Sergio eram diretores das sociedades anônimas PERNAMBUCANAS e PIC. Essas duas empresas pleitearam, em juízo, a autofalência. A quebra das sociedades foi decretada em 20/10/1997. Com a homologação do pedido de autofalência, o Juízo de primeiro grau determinou o registro da sentença no Cartório Distribuidor do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro, estendendo a anotação aos nomes de Frederico e Sergio. Em outras palavras, os dois ficaram constando no Registro como sendo equiparados à figura do falido. Isso porque ocuparam cargos de direção e foram representantes legais da pessoa jurídica. O inquérito judicial instaurado para apuração de eventual responsabilidade pelos atos de falência foi arquivado, com base no argumento apresentado pelo síndico da massa falida, de que a quebra das sociedades se deu exclusivamente pela conjuntura econômica do país, em especial pelo Plano Collor. Em outras palavras, não se constatou responsabilidade dos diretores pela falência. Diante disso, Frederico e Sergio pediram para que seus nomes não mais constassem nos registros como sendo equiparados à falido.

O pedido deve ser deferido.

Nas sociedades empresárias vigora a responsabilidade subsidiária, não podendo a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade jurídica da pessoa jurídica sob pena de se estabelecer confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas, em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar.

A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima somente é admitida mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo que se tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa reconhecendo a prática de atos que resultem na quebra da pessoa jurídica.

A exigência de registro da sentença que reconheceu a falência de sociedade empresária não implica, sem a prévia constatação de responsabilidade pelos atos de quebra, na determinação de anotação dos nomes dos sócios diretores, administradores e responsáveis no cartório extrajudicial competente.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.833.445-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados

ODS 16

Situação hipotética: João ingressou, na Vara do Trabalho de São Paulo, com reclamação trabalhista contra a CMDR Incorporações Imobiliárias, além de Augusto e Pedro, que seriam os responsáveis pela empresa. O pedido foi julgado procedente, condenando os requeridos a pagarem determinada quantia a João referente a verbas trabalhistas. Assim, o juízo trabalhista reconheceu que a dívida era da CMDR, mas que havia dois coobrigados: Augusto e Pedro. O empregado iniciou a execução na Justiça do Trabalho cobrando a dívida. O juízo trabalhista determinou a penhora de valores dos executados, inclusive de Augusto e Pedro. Os

executados informaram ao Juízo trabalhista que a CMDR estava em recuperação judicial na 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Noticiaram que o plano de recuperação já tinha sido apresentado e aprovado, prevendo inclusive com o pagamento da referida dívida trabalhista. Disseram ainda que o plano aprovado e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial desonerou os coobrigados pelo pagamento das dívidas. Diante disso, argumentaram que João deveria habilitar seu crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial para receber da CMDR. O Juiz do Trabalho não concordou e determinou prosseguimento da execução contra Augusto e Pedro. Inconformada, a CMDR suscitou conflito de competência no STJ. Argumentou que o Juízo de Recuperação isentou os coobrigados da sociedade em recuperação, reconhecendo a validade da cláusula aprovada no plano, enquanto o Juízo da Vara do Trabalho decidiu continuar a execução, violando o Juízo Universal.

O STJ não conheceu do conflito de competência.

Tratando-se de cláusula negocial de exclusão de coobrigados, o Juízo trabalhista deveria ter sido informado da aprovação do plano, pois os credores, em regra, preservam os direitos contra os coobrigados do devedor em recuperação, conforme o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 186.813-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8/3/2023 (Info 780).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O depósito da indenização (seguro garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada

ODS 16

Caso adaptado: João ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Alfa Ltda. O pedido foi julgado procedente, condenando a empresa a pagar determinada quantia.

A empresa interpôs recurso ordinário e, como forma de garantir o depósito recursal, apresentou seguro garantia judicial contratado com a Essor Seguradora.

O recurso ordinário foi extinto em 02/02/2022.

Em 03/03/2022, a empresa pediu recuperação judicial.

Em 15/03/2022, o juízo trabalhista determinou o depósito do valor correspondente ao seguro-garantia outrora apresentado no ato de interposição do recurso ordinário.

A empresa apresentou conflito de competência junto ao STJ alegando que o juízo recuperacional é o único competente para dispor sobre o destino do acervo patrimonial da sociedade em recuperação judicial. Aduziu que o juízo do trabalho não é competente para determinar o depósito do valor correspondente ao seguro-garantia outrora apresentado no ato de interposição do recurso ordinário.

O STJ não concordou com os argumentos da empresa.

No curso de execução trabalhista, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. O sinistro, no caso, é o fato de a empresa ter sido sucumbente no recurso ordinário interposto.

A decisão que extinguiu o recurso ordinário transitou em julgado antes do pedido de recuperação judicial.

Logo, como o sinistro ocorreu em momento anterior, o juízo laboral tem competência para exigir o depósito da indenização.

STJ. 2^a Seção. AgInt no CC 193.218-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/5/2023 (Info 780).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TUTELA PROVISÓRIA

Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito

Importante!!!

ODS 16

Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015).

Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Desse modo, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas

Importante!!!

ODS 16

Situação hipotética: no curso do processo de execução movida por João contra Pedro, após resolver alguns incidentes, o juiz determinou a intimação do executado para que efetuasse o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de honorários de 10% para a nova fase. Pedro opôs embargos de declaração alegando coisa julgada, sob o argumento de que a matéria discutida na ação já havia sido debatida em outro processo.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Na mesma decisão, o juiz reabriu prazo para que o executado apresentasse impugnação, se assim desejasse. O magistrado reabriu o prazo invocando uma interpretação extensiva do art. 1.026 do CPC: “Os embargos de declaração (...) interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Para o STJ, o juiz não agiu corretamente.

Não cabe interpretação extensiva da regra contida no art. 1.026 do CPC, sob pena de verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o termo

"recurso" não dá margem para o intérprete validamente extrair o sentido de "defesa ajuizada pelo devedor".

STJ. 4^a Turma. REsp 1.822.287-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

É possível a oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada?

ODS 16

A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros.

CPC/Art. 1.043 (...) § 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

STJ. 2^a Seção. AgInt nos EAREsp 2.095.061-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 30/5/2023 (Info 780).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

É necessária a intimação da parte executada na fase de cumprimento de sentença, mesmo que ela tenha sido citada na fase de conhecimento e não tenha constituído procurador, verificando-se a revelia

Importante!!!

ODS 16

O art. 513, § 2º, II, do CPC/2015 dispõe que o devedor será intimado para cumprir a sentença "por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV".

A norma processual é clara e não permite nenhum outro entendimento a respeito do tema, sendo, por conseguinte, causa de nulidade a ausência de intimação da parte revel em fase de cumprimento de sentença, não obstante ter sido devidamente citada na ação de conhecimento.

Portanto, nas hipóteses em que o executado revel estiver sendo representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, a intimação deve ocorrer por carta com Aviso de Recebimento (AR).

Em suma: é imprescindível a intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com AR nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.053.868-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

EXECUÇÃO

É possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casada em regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação

Importante!!!

ODS 16

No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, que engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

Caso, porém, a medida constitutiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.830.735-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

O § 14 do art. 28-A do CPP garante a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior do MP nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer o ANPP; essa remessa não suspende a tramitação da ação penal

ODS 16

No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/6/2023 (Info 780).

COMPETÊNCIA

A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: houve inserção de dados falsos de madeira no sistema DOF (Documento de Origem Florestal).

O Sistema DOF foi instituído e implantado pelo IBAMA e se encontra hospedado em seu site. Apesar disso, o STJ entende que isso, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de falsificação de documento de origem florestal.

Para o STJ, no caso concreto, não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça comum estadual.

STJ. 3^a Seção. AgRg no CC 193.250-GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/5/2023 (Info 780).

PRISÃO DOMICILIAR

O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística

ODS 16

O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

No caso concreto, o juiz negou a prisão domiciliar à acusada porque o delito foi cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco. O STJ manteve a decisão negatória.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 805.493-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

PROVAS

O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las

Importante!!!

ODS 10 E 16

Caso concreto: o réu foi condenado sob o seguinte argumento: "Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação".

O fato de o réu ter ficado em silêncio no inquérito policial foi utilizado como premissa para se considerar que as declarações dos policiais foram verdadeiras e que a negativa do réu em juízo foi mentirosa. Para o STJ, essa fundamentação representou violação direta ao art. 186 do CPP.

STJ. 6^a Turma. REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

TRIBUNAL DO JÚRI

Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos a fim perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados

Importante!!!

ODS 16

É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de Justiça exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, "d", do CPP, que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredito com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados.

STJ. 3^a Seção. Rcl 42.274-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/5/2023 (Info 780).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, inclui os benefícios deferidos por decisão de caráter provisório, ainda que seja futuramente revogada

ODS 8 E 16

Caso adaptado: no ano de 2010, Regina ajuizou ação pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em 24/01/2011, o benefício foi concedido em sede de tutela antecipada e posteriormente, em 22/12/2015, revogado em razão da improcedência do pedido, decisão que transitou em julgado.

Desde a cessação do referido benefício previdenciário, Regina não reuniu mais condições de trabalhar, tendo piora em seu estado de saúde, comprovada por laudo pericial.

Em 2016, ajuizou nova ação na qual pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a ausência da qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição ocorreu em 2010. Alegou que o benefício foi julgado improcedente e transitou em julgado, logo, o período do recebimento não poderia ser computado, pois a parte estava capaz naquela data.

O argumento do INSS não foi acolhido.

É possível reconhecer a manutenção da qualidade de segurado da autora, considerando que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, entre 02/02/2011 e 22/12/2015, concedido por força de tutela antecipada no feito anteriormente ajuizado, mais tarde julgado improcedente.

Aplica-se aqui o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

STJ. 1^a Turma. AREsp 2.023.456-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/6/2023 (Info 780).